

ACÓRDÃO Nº 4218/2017 – TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 001.134/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF 771.505.381-34).
4. Entidade: Município de Pau D'arco/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: Ricardo de Sales Estrela Lima (1524/OAB-TO), representando Edimar Alves Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito de Pau D'arco/TO (gestão: 2009/2012), diante da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 704444/2009 destinado a incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento “Verão Vivo – Praia da Fofoca 2009”, perfazendo o montante de R\$ 104.166,67, com R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.166,67 a título de contrapartida do convenente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Sr. Edimar Alves Pinheiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 14/10/2009 até a data da efetiva quitação, abatendo-se as quantias descritas abaixo, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor Original (R\$)	Débito/Crédito	Data da Ocorrência
100.000,00	Débito	14/10/2009
8.486,40	Crédito	6/4/2011
8.486,40	Crédito	19/5/2011
8.486,40	Crédito	17/6/2011
8.486,40	Crédito	27/7/2011
8.486,40	Crédito	31/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. Edimar Alves Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de

Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4218-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral